



**Chagas Batista**  
Advogados Associados



**PARECER Nº 018/2025/CONSULTORIA/ESCRITÓRIO CHAGAS  
BATISTA & ADVOGADO ASSOCIADOS**

**PROCESSO Nº 175/2024**

Direito administrativo. Licitações e Contratos. Concorrência Pública. Recurso Administrativo. Legalidade do Procedimento Administrativo. Recurso Improcedente.

**Senhor Prefeito,**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RRP Construções LTDA, questionando a decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa Meta Empreendimentos LTDA, no âmbito da Concorrência Pública nº 018/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da obra de manutenção de estradas vicinais no Município de Bonfim/RR.
2. O recurso alega que a empresa vencedora não comprovou capacidade técnico-operacional, visto que os documentos apresentados comprovariam apenas experiência em fiscalização e supervisão, e não a execução de obras.
3. A Secretaria Municipal de Obras, por meio de sua equipe técnica de engenharia, apresentou parecer referente ao processo em questão, considerando o recurso interposto após a divulgação do resultado do certame. Todos os pontos levantados foram analisados sob a perspectiva técnica da engenharia, levando em conta as normas e legislações vigentes.
4. Os autos, contendo 1 (um) volume, foram regularmente formalizados. Vieram instruídos com os documentos, no que importa à presente análise.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com

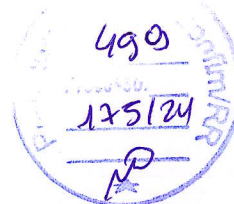


Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



## Chagas Batista

Advogados Associados



5. Na sequência, o processo foi remetido a este Escritório de advocacia, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do presente procedimento.

6. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na licitação.

### ANÁLISE JURÍDICA

7. O Parecer Técnico nº 006/2025, emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), atestou que a empresa Meta Empreendimentos LTDA apresentou Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA/RR, o que atende à exigência do item 8.7 do edital, que requer a comprovação de experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o objeto da licitação.

8. Alegou a recorrente que o atestado apresentado se refere a serviços de fiscalização e supervisão, não se prestando a comprovar a execução direta de obras. Contudo, conforme exposto no parecer técnico, o edital não exige expressamente Certidão de Acervo Operacional (ATO), bastando que haja atestado de capacidade técnica registrado no CREA, o que foi cumprido pela empresa vencedora.

9. Vejamos trechos do Parecer Técnico:

**Cabe destacar que conforme dispõe o termo de referência, no item 8.7, para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional da empresa, esta deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica, registrado no respectivo conselho profissional, conforme segue:**

**"8.7 Apresentar ATESTADO (S) DECAPACIDADE TÉCNICA ou DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU, para fins de comprovação técnico-operacional, demonstrando que a empresa desempenhou atividades relativas à execução de obra ou serviços de engenharia, compatíveis com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação conforme abaixo especificado: [...]" (grifo nosso)**

**Desta forma, ao submeter o Atestado de Capacidade Técnica para registro da Certidão de**

95 3623-3181

chagasbatistaeadvogados@gmail.com

Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista - Roraima 69306-660



## Chagas Batista

Advogados Associados



**Acervo Técnico Profissional, a licitante atendeu o disposto no item, visto que este foi devidamente registrado no CREA/RR.**

**Além disso, é importante destacar que o item exigido supracitado, não se confunde com a Certidão de Acervo Operacional, considerando que a Lei 14.333/21 apresenta a possibilidade de exigência conforme o caso, critério este a ser definido pela Administração, conforme as especificidades do objeto, vide o disposto no art. 67, inciso II, da referida lei.**

**Ademais, a recursante questionou que os acervos de supervisão e fiscalização não qualificam a empresa para a execução de obras e serviços similares, assim, é necessário elucidar o disposto no art. 46, da Resolução 1137/2023 do Confea:**

**"Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades."(grifo nosso)**

**Considerando ainda que no item 8.7 a exigência refere-se à execução ou serviços de engenharia que possuam similaridade com o objeto contratado, sendo a atividade de supervisão e fiscalização válida para a comprovação de capacidade técnica do profissional, e que conforme descrito acima, os acervos operacionais são estritamente vinculados às Anotações de Responsabilidade Técnicas dos profissionais vinculados a empresa, verifica-se o atendimento ao disposto tanto no edital quanto nas legislações vigentes, referente à qualificação técnica da licitante.**

10. Seguindo integralmente o Parecer Técnico, este escritório opina que não há fundamento jurídico para a inabilitação da empresa Meta Empreendimentos LTDA, visto que a exigência do edital foi integralmente atendida.

11. Portanto, considerando que a exigência do item 8.7 refere-se à execução ou serviços de engenharia compatíveis com o objeto contratado e que os acervos operacionais são vinculados às Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) dos profissionais da empresa, verifica-se o atendimento integral ao disposto no edital e na legislação vigente.



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660



**Chagas Batista**  
Advogados Associados



**CONCLUSÃO**

12. Diante do exposto, esta Procuradoria atestando a legalidade do procedimento licitatório, conclui que:
13. A empresa Meta Empreendimentos LTDA atendeu integralmente aos requisitos do edital, sendo válida sua habilitação e declaração como vencedora do certame;
14. O Parecer Técnico nº 006/2025 está fundamentado na legislação vigente e foi elaborado pela equipe técnica competente;
15. O recurso interposto pela empresa RRP Construções LTDA é improcedente, devendo ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Meta Empreendimentos LTDA.
16. Dessa forma, recomenda-se o prosseguimento do certame sem qualquer impedimento legal.
17. Registramos, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual. Não se incluem no âmbito de análise deste Escritório de advocacia os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

À consideração superior.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2025.

**Pablo Ramon da Silva Maciel**  
OAB/RR 861



95 3623-3181



chagasbatistaeadvogados@gmail.com



Av. Getúlio Vargas, 4928 - São Pedro, Boa Vista- Roraima 69306-660